



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 880/2003

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 02/12/2003

PROCESSO Nº 1/1052/1997 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/414478

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CASTELO DA FANTASIA COM DE BRINQUEDOS LTDA

CONS. RELATOR: FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS

**EMENTA:** ICMS – Omissão de Vendas. O autuado foi acusado de efetuar vendas sem os devidos comprovantes fiscais. Auto de Infração julgado **EXTINTO**. Vez que não ficou comprovado apto análise nos autos acusação descrita na inicial. **Defesa Tempestiva**. A 1ª Câmara decidiu, por unanimidade de votos, pela **EXTINÇÃO** do processo segundo o parecer da douta PGE.

**RELATÓRIO:**

Consta na peça inaugural que a firma acima nominada efetuou vendas sem comprovantes fiscais, imitando “ROMANEIO” para se eximir do pagamento de ICMS.

Os dispositivos tidos como infringidos ao art. 1º, 2º, XII, art. 17, 101 I e II, art. 120, I, art. 761 do Dec. 24569/97 e a penalidade apontada foi a disposta no art. 767, III b””, do mesmo diploma legal.

É o Relatório.

**VOTO:**

O fisco estadual acusa a empresa acima identificada de efetuar vendas sem emissão de notas fiscais. Na 1ª Instância o feito foi julgado IMPROCEDENTE em razão de ausência de provas nos Autos de Infração descrita na inicial.

Inicialmente atentamos que a autoridade julgadora, diante da ausência de provas nos autos, solicitou a realização de diligencia com o objetivo de instruir o processo sem o documentos probantes de acusação.

Em resposta, o agente do fisco informa que a acusação está fortemente comprovada através dos romaneios apenses ao processo, não sendo necessária apresentação de planilhas.

Entretanto, esclarecemos que a documentação inclusa aos Autos pelo atuante (Romaneios) apenas sinaliza uma possível omissão de vendas, contudo não é suficiente para afirmamos que aquelas operações registradas nos romaneios realmente se realizam e ainda, se efetivados que não houve a explicação das notas fiscais correspondentes.

Desta forma, entendemos que a autoridade do fisco diante destes indícios de vendas ou transferências sem nota fiscal, deveria ter objetivando detectar uma possível infração. Segundo art. 54, I, "b" da Lei 12.732/97 somos pela Extinção do processo.

Nestes termos, voto pelo conhecimento de Recurso Oficial dando-lhe provimento para que se modifique o julgamento de 1ª Instância pela IMPROCEDÊNCIA da Ação Fiscal e concordo com o parecer da douta PGE pela extinção do processo.

**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido CASTELO DA FANTASIA COM DE BRINQUEDOS LTDA.

Resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de EXTINTO exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de DEZEMBRO de 2.003.

  
Verônica Gondim Bernardo  
PRESIDENTE

  
Antonia Torquato de Oliveira Mourão  
CONSELHEIRA

  
Fernando Airtón Lopes Barrocas  
RELATOR

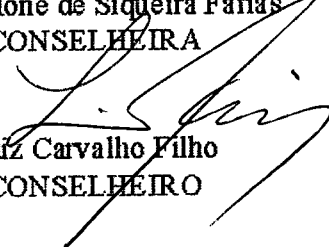
  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

Fernando Cezar C. A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA

  
Alfredo Rogério Gonçalves Brito  
CONSELHEIRO

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO